

Lei Maria da Penha e a necessidade de fortalecimento da família e dos outros meios de controle social.

Prof. Tiony Barros¹

Resumo:

A Lei nº11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada para atender a uma ordem Constitucional positivada no artigo 226, § 8º da Constituição Federal. O texto Constitucional de forma expressa, estabeleceu que, cabe ao Estado assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Dessa forma, é a Lei nº11.340/06, responsável pelas regras de convívio no âmbito doméstico. Cada vez mais para atender ao clamor social ou tentar coibir a prática de crimes, o Estado legisla tipificando uma conduta como criminosa, ou cria leis aumentando penas de crimes já existentes. A incidência do Direito Penal, só deve atuar, havendo o fracasso de outros ramos do direito ou das outras formas de controle social, pois, o Direito Penal é subsidiário, é a última *ratio*, o soldado de reserva. Após a violação da lei, nasce para o Estado o poder-dever de aplicar a sanção penal, como forma de prevenção e retribuição da conduta criminosa. Ocorre que, o Estado vem atuando muito na consequência da conduta ilegal (pena), mas está esquecendo da causa. É preciso tentar detectar a causa e trata-la, buscando a cura/eliminação da causa, pois, com a sua cura/eliminação dificilmente a conduta ilegal será repetida. Falamos da Lei Maria da Penha, pois, atualmente nossos Tribunais têm julgado diariamente muitos casos, onde, mesmo antes da aplicação da sanção penal, o casal estão reconciliados, sem nenhuma interferência, por exemplo do Direito Civil, com o divórcio, mas com a atuação do Direito Penal. O objetivo é demonstrar que, muitas vezes, a família precisa de acompanhamento por pessoas/equipes especializadas, e não necessariamente a atuação do Direito Penal, que só deve ser utilizado em último caso. Quiçá, com políticas públicas de fortalecimento dos outros meios de controle social, como a família por exemplo, o Direito Penal efetivamente só atuará no fracasso dos demais meios de controle.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Fortalecimento da Família. Meios de Controle Social. Direito Penal. Última *ratio*.

Law No. 11.340 / 06, known as the Maria da Penha Law, was created to comply with a constitutional order affirmed in Article 226, Paragraph 8 of the Federal Constitution. The Constitutional text expressly stated that it is up to the State to provide assistance to the family in the person of each one of its members, creating mechanisms to restrain violence within their relations. Thus, it is Law No. 11.340 / 06, responsible for the rules of living in the domestic sphere. Increasingly to respond to social outcry or to try to curb the practice of crimes, the state legislates criminal conduct, or creates laws by increasing penalties for existing crimes. The incidence of criminal law should only act, with the failure of other

¹ Advogado na cidade de Águas de Santa Bárbara. Pós-Graduado em Direito Público com ênfase em Direito Tributário pela Instituição Toledo de Ensino – ITE – Bauru/SP. Pós-Graduado em Direito Municipal pela Universidade Anhanguera – Uniderp. Professor de Direito da Faculdade Eduvale de Avaré na área de Direito Penal e Interesse Difuso e Transindividuais, entre outras. Contato. barrosti@hotmail.com

branches of law or other forms of social control, since criminal law is subsidiary, is the last ratio, the reserve soldier. After the violation of the law, the power-duty to apply the criminal sanction is born for the State, as a form of prevention and retribution of criminal conduct. It occurs that the state has been acting much in consequence of the illegal conduct (pen), but is forgetting the cause. It is necessary to try to detect the cause and treat it, seeking the cure / elimination of the cause, because with its cure / elimination hardly the illegal conduct will be repeated. We are talking about the Maria da Penha Law, because, today, our Courts have tried many cases every day, where, even before the criminal sanction is applied, the couple are reconciled, without any interference, for example Civil Law, divorce, but with of Criminal Law. The objective is to demonstrate that, often, the family needs to be followed up by specialized people / teams, not necessarily the Criminal Law, which should only be used in the last case. Perhaps, with public policies to strengthen other means of social control, such as the family, for example, Criminal Law will effectively only act in the failure of other means of control.

Keywords: Lei Maria da Penha. Strengthening the Family. Means of Social Control. Criminal Law. Last ratio.

1 – INTRODUÇÃO:

A Lei Maria da Penha (Lei nº11.340/06), surge no ordenamento jurídico brasileiro, atendendo ao comando constitucional positivado no artigo 226, § 8º da Constituição Federal. Sobredita lei, cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em resumo, a lei em debate foi criada para combater **cinco tipos de violência** contra a mulher. A violência física (ex: bater, chutar), a violência psicológica (ex: humilhar, ameaçar), a moral (ex: difamar, injuriar), a sexual (ex: obrigar a fazer sexo), e a violência patrimonial (ex: reter seu dinheiro, etc).

Seu fundamento Constitucional está positivado no artigo 226, § 8º da *Lex Fundamentallis*:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A ementa da Lei nº11.340/06 confirma o que falamos acima.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Dispõe ainda, o artigo 1º da sobredita lei:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Não vamos adentrar em questões de eventual inconstitucionalidade, pois, **no caso em tela, o que interessa, é olhar para a atual realidade de várias famílias brasileiras, onde problemas chegam ao Poder Judiciário e não raras vezes, o Réu sofre uma sanção penal e sai da audiência de mãos dadas com a vítima e, posteriormente novas violências ocorrem.**

O objetivo desse artigo, é defender a necessidade de políticas públicas sérias de fortalecimento dos outros meios de controle social, pois, em prestígio ao princípio da subsidiariedade, o Direito Penal só deve atuar quando os outros meios de controle social fracassarem. Ocorre que, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e a Sociedade em geral, **não estão fortalecendo os outros meios de controle social**, motivo pelo qual, o Direito Penal tem atuado de forma reiterada. Contudo, muitas vezes não curando/eliminando a causa, pois, o Direito Penal é o último a atuar.

O Direito Penal vem enfrentando questionamentos da Sociedade quanto a sua efetividade, no sentido de que, as condutas são tipificadas, penas aumentadas e não há redução da criminalidade. É importante termos em mente que, não se combate a criminalidade com a criação de novos crimes ou com a majoração da pena dos crimes já existentes. Por outro lado, como já dissemos acima, o Direito Penal só deve atuar quando os outros meios de controle social fracassarem. Então, antes de questionarmos a efetividade do Direito Penal, necessário se faz olharmos para trás e perguntarmos se houve a atuação dos outros meios de controle e porque eles fracassaram.

Senão, vejamos.

2 – DOS MEIOS DE CONTROLE SOCIAL E OS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL:

Para entendermos a dinâmica da questão, é importante trazeremos o conceito de Direito Penal, sob o aspecto formal e social.

Os doutrinadores Marcelo André de Azevedo e Alexandre Salim, página 33/34, com muita clareza e precisão explicam:

1.1. Conceito formal

Sob o **aspecto formal**, trata-se de um conjunto de normas jurídicas mediante o qual o Estado proíbe determinadas condutas (ações ou omissões), sob ameaça de sanção penal (penas e medidas de segurança). Também se incluem as normas que estabelecem os princípios gerais e as condições ou pressupostos de aplicação da sanção penal, que igualmente podem ser impostas aos autores de um fato previsto como crime.

1.2. Conceito social

Em uma **perspectiva social**, o Direito Penal é um dos modos de controle social utilizados pelo Estado. Sob o enfoque minimalista (Direito Penal de intervenção mínima), esse modo de controle social deve ser subsidiário, ou seja, somente estará legitimada a atuação do Direito Penal diante do fracasso de outras formas de controle *jurídicas* (Direito Civil e Direito Administrativo, por exemplo) ou *extrajudiciais*, tais como a via da família, da igreja, da escola, do sindicato, as quais se apresentam atuantes na tarefa de socializar o indivíduo.

Os Professores Alice Bianchini e Luiz Flávio Gomes, conceituam controle social e seus componentes conforme abaixo:

O controle social compreende o conjunto de instituições, estratégias e sanções (legais e/ou sociais), cuja função é promover e garantir a submissão do indivíduo aos modelos e normas sociais. Ele é composto de:

- (a) numerosos sistemas normativos (a ética, o Direito civil, o Direito trabalhista etc.);
- (b) diversos órgãos ou agentes (a família, a igreja, os partidos políticos, os sindicatos, a Justiça etc.);
- (c) variadas estratégias de atuação ou respostas (repressão, prevenção, ressocialização etc.);
- (d) diferentes modalidades de consequências (*positivas*, como ascensões, distinções, boa reputação etc. Ou *negativas* – *que são as sanções*: reparação do dano, sanção pecuniária, privação de liberdade, restrição de direitos etc.);
- (e) particulares destinatários (estratos sociais desfavorecidos, estratos sociais privilegiados, criminoso potencial, vítima potencial etc.).

O controle social pode ser *formal* ou *informal*. Eles diferem entre si por conta do *modus operandi* e das sanções por eles preconizadas. Estas últimas, quando decorrentes do controle social formal, são sempre negativas e, frequentemente, também, estigmatizantes.

Quando o controle social é realizado por meio de normas legais, ele é tido por controle social *formal*. No informal[1], de outro lado, o controle é realizado por intermédio de outras formas, ou seja, não há aplicação de normas legais para concretizar o controle social, pois outros mecanismos como educação, escola, medicina, trabalho, igreja e mídia, atuam na manutenção e regulação das relações sociais.

O controle social *informal* precede o controle social *formal*, notadamente o controle social “penal”.

Apenas quando todos os mecanismos informais de controle social não forem suficientes para a realização do controle, deve o controle social *formal* ser acionado.

Em apertada síntese, temos por exemplo, a educação, religião, família, associações, como a primeira *ratio*. Os outros ramos do direito, como o Direito Civil, Administrativo, Constitucional entre outros, como a segunda *ratio*; E finalmente o Direito Penal como a último *ratio*, ou seja, o soldado de reserva. A razão de ser da sua intervenção em último caso, é pelo fato de que, a interferência do Direito Penal na vida do cidadão, na maioria da vezes atinge um direito fundamental, qual seja, a liberdade.

Considerando que a convivência em sociedade nem sempre é harmônica, dessa forma se faz necessário o controle da sociedade, que é exercido por meios extrajudiciais ou judiciais conforme fartamente narrado acima. O que sustenta a atuação do Direito Penal somente quando houver o fracasso dos outros ramos do direito é o **Princípio da Subsidiariedade**.

O Professor Cleber Masson, página 54, assim conceitua o Princípio Subsidiariedade:

De acordo com o princípio da subsidiariedade, a atuação do Direito Penal é cabível unicamente quando os outros ramos do Direito e os demais meios estatais de controle social tiverem se revelado impotentes para o controle da ordem pública.

Em outras palavras, o Direito Penal funciona como um **executor de reserva**, entrando em cena somente quando outros meios estatais de proteção mais brandos, e, portanto, menos invasivos da liberdade individual não forem suficientes para a proteção do bem jurídico tutelado. Caso não seja necessário dele lançar mão, ficará de prontidão, aguardando ser chamado pelo operador do Direito para, aí sim, enfrentar uma conduta que coloca em risco a estrutura da sociedade.

Na mesma esteira de raciocínio, nos explicam com clareza os doutrinadores Fábio Roque Araújo e Vinícius Assumpção, página 26, sobre o **Princípio da subsidiariedade**, conforme abaixo:

Do princípio da intervenção mínima decorre o princípio da subsidiariedade, também conhecido como princípio da *ultima ratio*. Segundo ele, o Direito Penal deve funcionar como a última instância de controle social, atuando apenas quando as demais formas de controle não funcionarem.

Deste modo, é possível estabelecer como formas de controle social a *primeira ratio*, notadamente a educação recebida pelo cidadão, sua consciência, os seus valores, a religião adotada, a própria família, bem como a sociedade de modo geral; a *segunda ratio*: composta pelos demais ramos do Direito, a exemplo do Civil, trabalhista, administrativo, processual; e a *ultima ratio*, justamente a mais gravosa de todas, o Direito Penal.

O Professor Rogério Greco, página 48, citando Roxin, explica o caráter subsidiário do Direito Penal:

“A proteção de bens jurídicos não se realiza só mediante o Direito Penal, senão que nessa missão cooperam todo o instrumental do ordenamento jurídico. O Direito penal é, inclusive, a última dentre todas as medidas protetoras que devem ser consideradas, quer dizer que somente se pode intervir quando falhem outros meios de solução social do problema – como a ação civil, os regulamentos de polícia, as soluções não penais etc. Por isso se denomina a pena como a ‘*ultima ratio* da política social’ e se define sua missão como proteção *subsidiária* de bens jurídicos”.

O Direito Penal, sempre nos convida a reflexão. Ora, já sabemos que, existem várias formas de controle social buscando pacificar a sociedade para que os povos vivam em harmonia. Quando o problema chega e o Direito Penal é chamado a intervir, temos a ideia de que, houve a atuação dos outros meios de controle e eles falharam/fracassaram na missão de pacificação social, motivo pelo qual, o Direito Penal é chamado/convocado para atuar. **Mas será que esses outros meios de controle social chegaram efetivamente a atuar?**

Ora, se o Direito Penal só vai atuar quando os outros meios fracassarem, é de extrema importância que, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e a Sociedade em geral, se unam para fomentar políticas públicas sérias para o fortalecimento dessas outras formas de controle social.

3 – DA NECESSIDADE DE FORTALECIMENTO DA FAMÍLIA E DOS OUTROS MEIOS DE CONTROLE SOCIAL.

Não é novidade para ninguém que, em matéria criminal tem prevalecido a cultura da fúria legiferante. O Estado na busca do controle da criminalidade que cada vez aumenta mais, acaba legislando criando crimes ou aumentando penas, o que chamamos de Direito Penal de emergência. A sociedade carente de segurança pública, clama do legislador e ele cria crimes e

estabelece penas cada vez maiores. Decorre daí a função simbólica do Direito Penal, no sentido de que, o legislador ao criar crimes e estabelecer penas, entende que fez sua parte e a Sociedade imagina que, com a criação de crimes e o estabelecimento de penas mais severas, irá reinar a segurança e a paz social.

O Professor Cleber Masson, página 11, nos explica com a clareza de sempre, a **função simbólica do Direito Penal**:

A função simbólica é inerente a todas as leis, não dizendo respeito somente às de cunho penal. Não produz efeitos externos, mas somente **na mente dos governantes e dos cidadãos**.

Em relação aos primeiros, acarreta a sensação de terem feito algo para a proteção da paz pública. No tocante aos últimos, proporciona a falsa impressão de que o problema da criminalidade se encontra sob o controle das autoridades, buscando transmitir à opinião pública a impressão tranquilizadora de um legislador atento e decidido.

Manifesta-se, comumente, no **direito penal do terror**, que se verifica com a **inflação legislativa (Direito Penal de emergência)**, criando-se exageradamente figuras penais desnecessárias, ou então com o aumento desproporcional e injustificado das penas para os casos pontuais (**hipertrofia do Direito Penal**).

A função simbólica deve ser afastada, pois, em curto prazo, cumpre funções educativas e promocionais dos programas de governo, tarefa que não pode ser atribuída ao Direito Penal. Além disso, em longo prazo resulta na perda de credibilidade do ordenamento jurídico, bloqueando as suas funções instrumentais.

E citando Ney Moura Teles, Masson fecha a questão:

“querer combater a criminalidade com o Direito Penal é querer eliminar a infecção com analgésico”.

Não se combate ou reduz a criminalidade, aumentando pena ou criando novos crimes, mas sim, com políticas públicas sérias de controle da criminalidade, com investimentos na educação, geração de emprego, etc.

Vamos imaginar o seguinte caso hipotético: João é casado com Maria já faz 20 (vinte) anos. Fruto desse relacionamento são os filhos, Pedro (20 anos), Junior (17) e Bruna (06). Após uma discussão, João desfere um tapa no rosto da esposa. Os vizinhos, ao ouvir a discussão chamam a polícia. Ao chegarem no local, os policiais deparam com a esposa chorando e com o rosto avermelhado. Conversam com os vizinhos que narram a discussão e, diante da notícia do crime, lavra-se então, o RDO, com base nos depoimentos dos vizinhos e

com base no rosto avermelhado. A mulher é chamada a prestar depoimento, narra os fatos, mas informa que não deseja que o marido seja processado.

Pergunta-se: Existe algum problema no relacionamento desse casal? É evidente que sim. E qual a solução trazida pelo Direito Penal? Se o Réu for primário e de bons antecedentes, sofrerá uma sanção penal de 03 (três) meses de detenção, regime inicial aberto, com aplicação ou não da suspensão condicional da pena (*sursis*), e o Réu voltará para o lar. E esse problema foi resolvido? **Depende.** Se o Réu entendeu o grau de reprovabilidade da sua conduta, e a pena como retribuição e prevenção de um ato ilegal eliminou a causa/motivos do crime, é possível que não volte a agredir a esposa. Ocorre que, se a sanção penal não eliminou a causa da agressão, é bem provável que volte a sentar nos bancos dos Réus, necessitando portanto, do fortalecimento dos outros meios de controle social.

Ora, o Magistrado no momento de ouvir a vítima e o agressor em Juízo, deve ter a sensibilidade de fazer uma análise profunda na vida daquele casal. Fazendo perguntas sobre o relacionamento; sobre a vida de ambos; educação dos filhos; religião, situação financeira/econômica; se faz uso de medicamentos ou drogas ilícitas; se ainda existe algum sentimento/amor; se já utilizaram de outros mecanismos, como terapia de casais, encontro de casais, palestras, cursos, entre outras, para tentar fortalecer a família, o casamento e a união. Dessa forma, cabe ao Magistrado tentar detectar o real problema e via de consequência aplicar a solução justa que realmente resolva o problema.

Vejamos o artigo 1º caput da Lei nº 11.340/06

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O artigo 1º é claro ao estabelecer mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. É obrigação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios coibir a **atuar na prevenção.**

Sobre os mecanismos, dispõe o artigo 8º e incisos:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

O artigo 8º e incisos, elenca as políticas públicas responsáveis para coibir a violência familiar contra a mulher, devendo haver um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a sua concretização.

Por outro lado, o artigo 29 e seguintes, trata da equipe de atendimento multidisciplinar e de suas atribuições:

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sobre a equipe de atendimento multidisciplinar previsto no Título V – da Lei nº11.340/06, O Professor Gabriel Habib, comentando o artigo 29 e seguintes, página 1157/1158 se manifestou:

- 1. Equipe multidisciplinar.** A equipe multidisciplinar que auxiliará os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é formada por uma equipe de atendimento integrada por profissionais especializados na área psicossocial, jurídica e de saúde, com diversas atribuições, entre outras, fornecer subsídios por escrito ao Juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltadas para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes. O custeio da manutenção da equipe multidisciplinar pode ser feito pelo próprio Poder Judiciário, com recursos financeiros próprios, destacados da sua lei orçamentária.

A equipe multidisciplinar tem importância fundamental no auxílio ao Juiz, Ministério Público e Defensoria Pública, encaminhando relatórios escritos, para prevenções e outras medidas, voltadas para a ofendida, o agressor e os seus familiares, com especial atenção às crianças e adolescentes.

Por outro lado, o artigo 35, incisos IV e V da Lei em questão, estabelecem as seguintes medidas:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

[...]

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Percebam que, de acordo com o artigo 35 supra, o legislador **não obrigou** os entes da federação, apenas mencionou que, **poderão** criar e promover, programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar e centros de educação e de reabilitação para os agressores. Ora, se lei foi criada para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, deveria ser obrigação dos entes Federativos a implantação dos itens IV e V. Somente com a implantação, é que criaremos de forma efetiva, mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O agressor deve frequentar esses programas e campanhas, assistir palestras, cursos, bem como, frequentar os centros de educação e reabilitação, de forma a entender o grau de reprovabilidade da sua conduta, e dessa forma, evitar que novas agressões ou violação da Lei Maria da Penha voltem a ocorrer. O Estado deve dar condições ao Juiz para, ao invés de aplicar a sanção penal, determine a inclusão do Réu aos programas e campanhas mencionadas acima, objetivando sempre, a eliminação da causa e o fortalecimento e preservação da instituição **família**.

4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A Lei nº11340/06, sempre despertou grandes discussões, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência. O presente artigo, tem por objetivo trazer questões práticas do dia-a-dia que nos obrigam a pensar e a refletir, na busca de uma solução justa. A reconciliação entre vítima e agressor, e o desejo da não condenação, é uma questão a ser enfrentada, pois, há vários casos na prática. Por outro lado, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e a Sociedade em geral, devem fomentar políticas públicas sérias para o fortalecimentos das outras formas de controle social, buscando sua efetividade e respeitando o princípio da subsidiariedade do Direito Penal, que deve atuar como última *ratio*, o soldado de reserva, só justificando sua atuação quando os outros ramos do direito ou outras formas de controle social, falharem/fracassarem.

Necessário ressaltar que, tal entendimento não fomenta a pratica de qualquer crime, que deve ser combatido de forma incansável, muito menos incentiva a prática de crimes. Pelo contrário. Nosso entendimento, como exposto no trabalho, caminha no sentido de que, os outros meios de controle extrajudicial ou judicial devem ser fortalecidos para que possam ter efetividade e atingir seus objetivos na prática, não devendo ter atuação do Direito Penal, quando os outros ramos do direito ou outros meios, cumpriram sua função.

Defendemos portanto, a necessidade de fortalecimento dos outros meios de controle social, como por exemplo, a educação, religião, família, associações (alcoólicos anônimos, entre outros), como a primeira *ratio*, bem como, do outros ramos do direito, como o Direito Civil, Administrativo, Constitucional (segunda *ratio*), para somente após o fracasso de todos esses ramos, é que o Direito Penal como a último *ratio*, o soldado de reserva deve ser chamado para intervir. A razão de ser da sua intervenção em último caso, é pelo fato de que,

a interferência do Direito Penal na vida do cidadão, na maioria das vezes atinge um direito fundamental, qual seja, a liberdade. Ora, se a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado, cabe ao mesmo, não só criar os mecanismos, mas efetivá-los para o fortalecimento da família, evitando a atuação do Direito Penal, antes da intervenção das outras formas de controle social.

REFERÊNCIAS

MASSON, Cleber. *Direito Penal. Vol. 1. Parte Geral. Esquematizado*. 11ª edição, revista, atualizada e ampliada. Editora Método, 2017.

HABIB, Gabriel. *Leis Penais Especiais. Volume Único*. 10ª edição, revista atualizada e reformulada. EDITORA JusPODIVM, 2018.

AZEVEDO, Marcelo André de. SALIM, Alexandre. *Direito Penal Parte Geral*. EDITORA JusPODIVM, 6ª edição.

<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814345/control-social-e-direito-penal>

ARAÚJO, Fábio Roque. DIREITO PENAL Parte Geral. EDITORA JusPODIVM, 3ª Edição, 2017.

GRECO, Rogério. CURSO DE DIREITO PENAL PARTE GERAL. VOLUME I. 13ª edição. 2011, EDITORA IMPETUS.